

# 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

# EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA**, **DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2020**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. PROCESSO № 043/2020 – Jogo: Sousa Esporte Clube x Botafogo Futebol Clube, realizado em 19 de julho de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. Denunciados: Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 223 do CBJD; Aldeone Abrantes, Presidente do Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 223 do CBJD; Francisco Fortunato de Sousa Júnior, Diretor Jurídico do Sousa Esporte Clube, incurso no Art. 223 CBJD e Botafogo Futebol Clube, incurso no Art. 223 CBJD. AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 043/2020

Partida: SOUSA ESPORTE CLUBE X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Data: 19 de Julho de 2020

Local: Estádio Antonio Mariz (O Marizão) - Sousa - PB

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DA 1ª DIVISÃO DE 2020

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar pedido de NOVA DENÚNCIA E EXECUÇÃO da multa pecuniária imposta em desfavor do BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### I. DOS FATOS

A 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba notificou o clube acima identificado para comprovar nos autos o pagamento da multa estabelecida, no importe de R\$ 2.100,00 (quinhentos reais), conforme se pode auferir pelas fls., 55 dos autos.

Notificada da decisão e da necessidade do pagamento, com a devida anexação do comprovante aos autos no prazo de 7 (sete) dias, o denunciado quedou-se inerte.

Eis o que importa relatar.

### II - FUNDAMENTOS

### II.I – DA INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD

O clube que eventualmente sofrer condenação por meio do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol deve, como prova de boa-fé e de atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.

Mesmo diante da condenação e da comunicação, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de 7 (sete) dias para anexar o comprovante de pagamento.



Destarte, cumpre requerer a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no art. 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Nesse diapasão, verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação nos autos) da decisão exarada pela 2ª Comissão Disciplinar.

Ressalte-se, por oportuno, que os ofícios constantes dos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva), foram disponibilizadas conta bancária da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.

Inclusive, consta no mesmo documento a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Nesse sentido, além da denúncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado prático da decisão judicial outrora imposta.

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo <u>RECEBIMENTO de nova Denúncia em desfavor do BOTAFOGO</u> <u>FUTEBOL CLUBE</u>, oportunidade em que, após a <u>intimação</u> do Denunciado, seja a mesma <u>ACOLHIDA</u>, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD. Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.



Nestes termos, pede deferimento. João Pessoa, 17 de Dezembro de 2020.

Seluc **MARCEL NUNES DE MIRANDA** Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB



EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 043/2020

Partida: SOUSA ESPORTE CLUBE X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Data: 19/07/2020

Local: Estádio Antonio Mariz (O Marizão) - Sousa/PBPB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão/2020

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar pedido de NOVA DENÚNCIA E EXECUÇÃO da multa pecuniária imposta em desfavor de SOUSA ESPORTE CLUBE, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### I. DOS FATOS

A 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba notificou o clube acima identificado para comprovar nos autos o pagamento do acordo firmado entre ambas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento em 20 de Outubro de 2020, conforme se pode auferir pelas fls., 68 dos autos.

Notificada da decisão e da necessidade do pagamento, com a devida anexação do comprovante aos autos no prazo de 7 (sete) dias, a equipe condenada quedou-se inerte.

Eis o que importa relatar.

#### II - FUNDAMENTOS

# II.I – DA DENÚNCIA DA EQUIPE DA SOUSA ESPORTE CLUBE POR INFRAÇÃO AO ART. 223, DO CBJD

O clube que eventualmente deixar de cumprir com transação disciplinar desportiva deve, como prova de boa-fé e de atenção às decisões exaradas pelo respectivo ente, proceder com o pagamento das multas ou, se lhe interessar, com os devidos recursos previstos na legislação.



Mesmo diante da condenação e da comunicação, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo de 7 (sete) dias para anexar o comprovante de pagamento, conforme se verifica do despacho de fls. 68.

Destarte, cumpre requerer a responsabilização pela prática da conduta omissiva prevista no art. 223 do CBJD.

Eis o dispositivo mencionado:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva, ou determinada pela Justiça Desportiva (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Nesse diapasão, verifica-se que a equipe condenada deveria ter adotado as devidas providências para realizar o pagamento (e a comprovação nos autos) da referida transação.

Ressalte-se, por oportuno, que os ofícios constantes às fl. 68 dos autos, (comunicado enviado à entidade desportiva), foram disponibilizadas conta bancária da Federação Paraibana de Futebol para facilitar o cumprimento.

Inclusive, consta no mesmo documento a possibilidade de aplicação de nova multa, e utilização de meios executivos a serem impostos pelo relator para garantir o cumprimento da multa.

Nesse sentido, além da denúncia da equipe nos termos do art. 223 do CBJD, entende essa procuradoria, ser o caso de imposição dos meios legais de execução para obtenção do resultado prático da decisão judicial outrora imposta.

### III - DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo <u>RECEBIMENTO de nova Denúncia em desfavor do SOUSA ESPORTE CLUBE</u>, oportunidade em que, após a <u>intimação</u> do Denunciado, seja a mesma <u>ACOLHIDA</u>, para aplicar as penas entabuladas alhures, nos termos do art. 223 do CBJD. Corroborando o exposto à equipe no comunicado, que sejam estabelecidos pelo relator, meios executivos aptos a garantir o pagamento da multa pecuniária.



Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Nestes termos, pede deferimento. João Pessoa, 13 de Novembro de 2020.

MARCEL NUNES DE MIRANDA
Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB

TIDE-PB